

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA/RS

Pregão Eletrônico nº 04/2026
Processo Administrativo nº 10/2026
Item 1 – Locação de veículo

S&S LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 55.140.927/0001-19, já qualificada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 5º, 59, 64, 71, 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente no Item 1 pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Síntese dos fatos

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 04/2026, cujo objeto é a locação de veículo para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria/RS.

Em 14/05/2026, às 10h19, a Recorrente foi convocada para negociação de valor do Item 1, ocasião em que constou no sistema a seguinte mensagem:

“Sr. Fornecedor S&S LOCADORA DE VEICULOS LTDA, CNPJ 55.140.927/0001-19, você foi convocado para negociação de valor do item 1. Justificativa: Bom dia, senhor licitante. Para fins de negociação, é possível reduzir o valor em relação ao último lance ofertado?”

Na sequência, em 14/05/2026, às 10h32, a Recorrente foi convocada para envio dos anexos, com prazo até 12h35 do mesmo dia, tendo a Pregoeira solicitado:

“Solicito o envio dos anexos com a proposta ajustada ao último lance ofertado e com os documentos complementares de habilitação.”

A Recorrente atendeu tempestivamente à convocação, anexando a proposta ajustada e a ficha técnica do veículo ofertado, na qual constavam os dados técnicos do bem, inclusive as características necessárias para aferição de aderência ao Termo de Referência.

Tanto é assim que, em 14/05/2026, às 12h05, a própria Pregoeira acusou o recebimento da documentação, registrando:

“Obrigada pelo envio. Encaminharei a proposta e a ficha técnica do veículo ofertado para análise técnica do setor requisitante.”

Posteriormente, em 15/05/2026, às 10h38, foi lançada mensagem informando a abertura de diligência para esclarecimentos:

“Sr. licitante, informo que abri diligência para esclarecimentos. Por favor, verifique.”

Ocorre que a Recorrente foi posteriormente desclassificada sob o seguinte fundamento:

“Não sendo possível esclarecer os questionamentos levantados pelos setores da Câmara, requisitantes da prestação de serviços, uma vez que a licitante não atendeu à diligência aberta por esta pregoeira, considero a proposta desclassificada.”

Com a devida vênia, a decisão merece reforma, pois a desclassificação se baseou em ausência de resposta a diligência cujos questionamentos já estavam, em sua essência, respondidos pela ficha técnica anteriormente apresentada, ou eram facilmente verificáveis em fontes oficiais e públicas do fabricante, ou, ainda, consistiam em compromissos de entrega que poderiam ser saneados por declaração complementar, sem qualquer alteração de preço, de objeto ou de substância da proposta.

2. A ficha técnica já havia sido apresentada e continha os dados necessários à análise técnica

O primeiro ponto a ser destacado é que a Recorrente não permaneceu inerte quando convocada para apresentação de documentos. Ao contrário: dentro do prazo aberto em 14/05/2026, apresentou proposta ajustada e ficha técnica do veículo ofertado.

A própria Pregoeira confirmou expressamente o envio e informou que encaminharia a proposta e a ficha técnica para análise do setor requisitante.

Portanto, antes da abertura da diligência de 15/05/2026, a Administração já possuía em seus autos o documento técnico essencial para aferir se o veículo atendia ao Edital e ao Termo de Referência.

A diligência posteriormente aberta solicitou esclarecimentos sobre itens como cor, modelo de tração, ano de fabricação, quantidade de portas USB, película nos vidros, tapetes, tela multimídia, alto-falantes, antena, espelho no quebra-sol, cor dos para-choques, retrovisores externos elétricos, regulagem do banco do passageiro, brake light e regulador de intensidade da iluminação dos instrumentos.

Tais itens, em grande parte, são características objetivas do veículo e constam da ficha técnica, do catálogo oficial do fabricante ou de fontes públicas oficiais. Já os demais pontos, como entrega com películas, tapetes e cor específica, constituem condições de fornecimento/entrega que a Recorrente se compromete a cumprir integralmente, não havendo qualquer alteração do objeto ou majoração de preço.

Assim, eventual dúvida técnica deveria ter sido resolvida pela análise do documento já anexado, pela consulta às informações oficiais do fabricante, ou pela reabertura/renovação da diligência para esclarecimento pontual, e não pela desclassificação automática da proposta mais vantajosa.

3. A ausência de resposta à diligência, no caso concreto, não configura vício insanável da proposta

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a desclassificação da proposta deve ocorrer em hipóteses objetivas, como vícios insanáveis, descumprimento das especificações técnicas pormenorizadas do edital, inexequibilidade ou desconformidade insanável.

No caso concreto, a decisão recorrida não apontou qualquer item técnico efetivamente descumprido pelo veículo ofertado. A desclassificação foi fundamentada exclusivamente na ausência de resposta à diligência.

Todavia, a ausência de manifestação complementar não transforma automaticamente uma proposta tecnicamente adequada em proposta desconforme. Para que a desclassificação fosse legítima, seria necessário indicar, de forma motivada e objetiva, qual requisito do Edital ou do Termo de Referência não foi atendido pelo veículo ofertado.

A decisão recorrida não afirma que o veículo não possui a tela multimídia exigida, que não possui retrovisores elétricos, que não possui brake light, que não possui regulagem de iluminação, que não atende ao ano de fabricação, ou que possui qualquer incompatibilidade técnica insanável. Apenas afirma que não teria sido possível esclarecer os questionamentos por ausência de resposta à diligência.

Com a devida vênia, essa fundamentação é insuficiente, pois a Administração já tinha a ficha técnica em mãos. Se a dúvida era meramente confirmatória, deveria prevalecer o aproveitamento dos atos, o formalismo moderado, a busca da proposta mais vantajosa, a razoabilidade, a proporcionalidade e o julgamento objetivo.

4. A diligência deve servir ao saneamento e à busca da verdade material, não à desclassificação formalista

A diligência é instrumento previsto para esclarecer, complementar informações e permitir que a Administração decida com segurança. Não deve ser utilizada como armadilha procedimental ou como fundamento de desclassificação quando a informação já consta dos documentos apresentados ou quando o ponto pode ser confirmado por fonte pública idônea.

A Recorrente não apresentou novo veículo, não pretende alterar a proposta, não pretende majorar valor, não pretende substituir o objeto ofertado e não busca vantagem indevida. Apenas requer que sejam considerados os documentos já enviados tempestivamente, especialmente a ficha técnica do veículo.

A própria diligência indicava que sua finalidade era esclarecer se o bem ofertado atendia plenamente ao Termo de Referência. Logo, se o esclarecimento podia ser obtido pela ficha técnica já anexada, a desclassificação por ausência de resposta específica viola a finalidade da diligência e transforma uma providência instrumental em requisito eliminatório autônomo, sem previsão legal suficiente.

A consequência da ausência de resposta, inclusive conforme constou na própria diligência, era apenas uma possibilidade de não aceitação, e não uma imposição automática. O termo “poderá ensejar” exige análise motivada do caso concreto, com indicação do prejuízo real, do requisito não comprovado e da impossibilidade de saneamento. Nada disso foi demonstrado na decisão recorrida.

5. A decisão recorrida carece de motivação técnica específica

A Lei nº 14.133/2021 exige motivação, julgamento objetivo, vinculação ao edital, razoabilidade e proporcionalidade. A desclassificação de proposta é ato grave e deve indicar de forma precisa qual exigência editalícia foi descumprida.

No presente caso, a decisão não esclarece:

- a) qual item do Termo de Referência teria sido descumprido;
- b) qual característica do veículo ofertado não atenderia ao Edital;
- c) por que a ficha técnica apresentada seria insuficiente;
- d) por que os dados públicos oficiais do fabricante não poderiam ser utilizados;
- e) por que eventual declaração complementar não poderia sanar a dúvida;
- f) por que a medida extrema de desclassificação seria proporcional.

Sem essa motivação técnica específica, a decisão se apoia em formalidade procedimental, e não em desconformidade real da proposta.

A Recorrente ressalta que permanece vinculada à proposta apresentada e declara, desde já, que o veículo será entregue exatamente nas condições ofertadas e em plena conformidade com o Edital, o Termo de Referência, a proposta ajustada e a ficha técnica já anexada.

6. Da contradição do certame quanto aos veículos de referência e do risco de nulidade

Caso não seja reformada a desclassificação da Recorrente, há ainda relevante questão que deve ser enfrentada pela Administração, sob pena de risco de questionamento judicial e perante órgãos de controle.

Em resposta a pedido de esclarecimento, a Administração informou que não seriam admitidos veículos híbridos. Contudo, no mesmo esclarecimento, informou que, na fase preparatória, foram utilizados como referência os modelos CAO A Chery Tiggo 8 Pro 1.6 Turbo, GWM Haval H6 e Chevrolet Equinox AWD, afirmando que a menção seria meramente exemplificativa e não configuraria indicação de marca ou restrição à aceitação de veículos equivalentes ou superiores.

Ocorre que o GWM Haval H6 é modelo reconhecidamente híbrido em suas versões comercializadas no mercado brasileiro. Assim, há uma contradição objetiva: o certame utilizou como referência modelo que, pela própria regra esclarecida, seria vedado.

Essa contradição afeta a segurança jurídica, o julgamento objetivo, a competitividade e a clareza das especificações. Se determinado veículo foi indicado como referência técnica para embasar a contratação, é razoável que os licitantes compreendam que veículos equivalentes àquele padrão poderiam ser aceitos. Por outro lado, se veículos híbridos



não seriam admitidos, a utilização de modelo híbrido como referência técnica indica inconsistência na fase preparatória e pode ter induzido licitantes a erro.

A gravidade é reforçada pelo fato de que, conforme consta do próprio histórico do certame, outro licitante teria ofertado veículo integrante dos modelos de referência e, ainda assim, foi desclassificado sob o fundamento de que veículos híbridos não seriam aceitos.

A Recorrente não defende tratamento privilegiado a qualquer licitante, nem pretende afastar a vinculação ao Edital. O que se sustenta é que a Administração deve preservar a coerência, a isonomia e a segurança jurídica do procedimento. Se os modelos utilizados como referência não atendem às próprias exigências técnicas posteriormente afirmadas como eliminatórias, há vício relevante na definição do objeto e/ou nos esclarecimentos prestados, com potencial de comprometer a validade do certame.

Por isso, caso a Administração entenda por manter a desclassificação da Recorrente, requer-se subsidiariamente que seja reconhecida a inconsistência do procedimento e determinada a anulação do certame, ou ao menos o retorno da fase para saneamento das irregularidades, com republicação/retificação clara das especificações técnicas, de modo a evitar contratação fundada em critérios ambíguos ou contraditórios.

7. Dos pedidos

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) a reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da S&S LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA no Item 1;
- b) o reconhecimento de que a ficha técnica do veículo já havia sido apresentada tempestivamente e era suficiente para análise das características técnicas do bem ofertado, devendo ser analisada a mesma e, após a análise, definir se o veículo atende ou não;
- c) que a Administração indique expressamente, caso entenda pela manutenção da desclassificação, qual item específico do Edital ou do Termo de Referência teria sido descumprido pelo veículo ofertado, com motivação técnica objetiva e individualizada;
- d) em caráter sucessivamente subsidiário, caso não seja reformada a desclassificação da Recorrente, que seja reconhecida a inconsistência do certame quanto à utilização de veículo híbrido como modelo de referência e, diante do risco de violação à segurança jurídica, julgamento objetivo, competitividade e isonomia, seja determinada a anulação do certame ou o retorno da fase para saneamento das irregularidades, com as retificações cabíveis;
- e) caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão recorrida, requer-se o encaminhamento do recurso à autoridade superior, na forma da Lei nº 14.133/2021.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Belo Horizonte, 15 de junho de 2026.

S&S Locadora de Veículos Ltda – ME

CNPJ: 55.140.927/0001-19

Renato dos Santos Silva

CPF: 811.790.816-68

Sócio Administrador